



RESPOSTA AO RECURSO - ITEM 161

**PREGÃO ELETRÔNICO
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS SÃO FRANCISCO DO SUL**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 8/2018
Processo Administrativo n.º 23476.000744/2018-71**

OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preços de Materiais e Equipamentos de Biologia e Física, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

I. DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa N. C. CARVALHO EIRELI, contra a classificação da empresa EQUIPOS COMERCIAL LTDA.
2. Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea “a”).
3. Registre-se ainda, que a empresa EQUIPOS COMERCIAL LTDA, não apresentou de forma tempestiva a este pregoeiro suas contra razões, uma vez que esta era parte interessada.
4. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

5. A empresa contesta o item 161 - MICROSCÓPIO ESTEREOSCÓPIO TRINOCULAR, ofertado pela empresa EQUIPOS COMERCIAL LTDA por não atender as especificações editalícias:

“Verificando a compatibilidade do produto ofertado com a real demanda desta instituição, aferida através da descrição do referido Item contido no Termo de Referência do próprio Edital, verificamos que a empresa mencionada ofertou um equipamento com divergências no quesito composição do equipamento, esta não ofertou item solicitado que é ocular de campo amplo de 10x e 20 x, além disso a empresa EQUIPOS COMERCIAL LTDA apresentou declaração do SICAF com irregularidades nos níveis III-Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal(Certidão de Regularidade do FGTS); Nível IV- Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Certidão Municipal) e nível- V- Qualificação técnica. Não merecendo portanto, prosperar a decisão de Aceitação que





Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus São Francisco do Sul*

equivocadamente se deu a partir da não observância das divergências aqui apontadas”

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

6. Requer a Impugnante:

- a) Seja TOTALMENTE provido o presente recurso, a fim de retornar à fase de Aceitação/Habilitação e que seja Recusada/Inabilitada a proposta da Empresa EQUIPOS COMERCIAL LTDA por não estar em consonância com a Lei, bem como com o referido edital.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

7. Quanto a alegação de que este Pregoeiro aceitou documentação com certidões negativas vencidas, resta lembrar a licitante NC Carvalho que é de responsabilidade do agente público de verificar nos sítios oficiais estas documentações, conforme Legislação Vigente e Edital:

“9.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, O PREGOEIRO VERIFICARÁ O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE SANÇÃO QUE IMPEÇA A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME OU A FUTURA CONTRATAÇÃO, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

9.1.1. SICAF;

9.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

9.1.3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php).

9.1.4. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU;

9.1.5. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* São Francisco do Sul

9.1.6. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.”

8. Também não é pertinente a alegação de que não foi dada publicidade deste ato ou desconhecimento, pois a própria licitante NC CARVALHO utilizou o texto informativo do sistema em seu Recurso:

“Pregoeiro - 29/04/2019 11:16:55 - Após consulta aos sites de controle, não foi encontrado nada que inabilite a empresa EQUIPOS COMERCIAL LTDA.”

9. Sendo assim infundada a alegação de habilitação de empresa com Certidões vencidas.
10. Para não restar dúvidas, serão disponibilizadas as Habilitações no site do IFC onde poderão ser verificadas as datas de consulta ao SICAF e a situação dos fornecedores: <https://dap.saofrancisco.ifc.edu.br/wp-content/uploads/sites/3/2019/03/Habilitacao-OK.pdf>.
11. Quanto do não atendimento das especificações, a proposta da empresa apresenta “PAR DE OCULARES DE 10X/20MM, PAR DE OCULARES DE 20X” e “2 OCULARES WF 10X”, mas não especifica se o par de oculares 20X atende ao Instrumento Convocatório. Também em seu catálogo é informado que a WF 20 é opcional e uma vez que não foi descrita de forma clara na proposta, entende-se que não acompanha.
12. Sobre a alegação de não atendimento do Atestado de Capacidade Técnica, este Pregoeiro concorda em que os quantitativos apresentados e o modelo não se assemelham ao objeto licitado.
13. Vale ressaltar que a empresa EQUIPOS não apresentou CONTRA-RAZÃO e nem se defendeu das alegações da empresa NC Carvalho, não afastando as dúvidas sobre o material ofertado e de sua capacidade de fornecimento.

V. DA DECISÃO

14. Pelos motivos de não fornecimento de material de acordo com o Edital e por apresentação de Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto licitado, JULGAMOS PROCEDENTE o recurso apresentado pela empresa N. C. CARVALHO EIRELI, de forma que daremos PROVIMENTO, inabilitando a proposta da empresa EQUIPOS COMERCIAL LTDA para o item 161 e retornando para a fase de análise e aceitação de proposta para este item.
15. Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.comprasnet.com.br e www.saofrancisco.ifc.edu.br, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

MARIO FELIPE C B DA COSTA
Pregoeiro Oficial – IFC *Campus* São Francisco do Sul